



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 072/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 072/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Revogação do Inciso VII, artigo 1º da Lei Municipal nº 6.151/2021, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a proceder a Desafetação e a Cessão do Direito Real de uso de Área de propriedade do Município.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, todas em conformidade com a Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

ANÁLISE:

Em sua justificativa, o autor narra que a Lei Municipal nº 6.151/2021 foi criada com o objetivo de autorizar a desafetação das áreas discritas no artigo 1º e sua respectiva cessão de uso de direito real de uso.

Porém, as as áreas colocadas no artigo 1º da presente Lei, foram iniciadas pela CESAN – Companhia Espírito Santense de Saneamento. A Empresa estatal solicitou cessões dessas áreas para ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cariacica.

Ocorre, que após a aprovação da Lei, a CESAN suscitou dúvida quanto à titularidade da área indicada no inciso VII, do artigo 1º. Tal fato se originou após resistência apresentada por particular sob alegação de que seria o dono do imóvel citado na Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Prosseguindo na mesma toada, o Inciso VII autoriza a cessão de direito real de uso em relação à área medindo 50,00 m², situada no passeio da Estrada Caçaroca, no ponto final de ônibus, com acesso pela Estrada Caçaroca, no bairro Caçaroca – Cariacica – ES.

No mesmo patamar, em razão da ausência de prova quanto à propriedade do Município, conforme foi informado pela Gerência de Patrimônio da SEMGE – Secretaria Municipal de Gestão, não se mostra legítima a autorização de cessão de direito real de uso em relação à área descrita no inciso, do artigo 1º, da Lei nº 6.151/2021.

Lei nº 6.151/2021 - (...);

Art. 1º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a proceder a desafetação e a cessão do direito real das seguintes áreas de sua propriedade:

VII - Área medindo 50,00 m², situada no passeio da Estrada Caçaroca, no ponto final de ônibus, com acesso pela Estrada Caçaroca, no Bairro Caçaroca, Cariacica – ES.

Destarte que, visando conferir máxima efetividade à norma, bem como evitar qualquer transtorno na construção das Estações Elevatórias de Esgoto Bruto de competência da CESAN, a revogação do inciso VII, do artigo 1º, da Lei nº 6.151/2021, se torna-se necessária, evitando assim contratempos, que possam prejudicar a construção das Elevatórias citadas acima.

Porem, é avultoso salientar, que de acordo com o artigo 98 do Código Civil de 2002, assim elucida:

Art. 98 – São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público Interno: todos são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

No que tange a tramitação do Desígnio em destaque, não há qualquer impedimento legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.





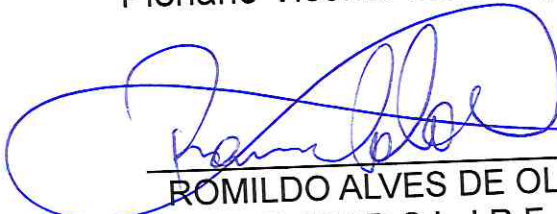
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após certame e reflexões, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 22 de julho de 2022.


ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.


EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.


MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

